



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 415/01/COGSI/SEAE/MF

Brasília, 16 de outubro de 2001.

Referência: Ofício nº 5507/00/GAB/SDE/MJ, de 16 de outubro de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.005344/2000-96

Requerentes: Circle Fretes Internacionais do Brasil Ltda. e Eagle Global Logistics do Brasil Ltda.

Operação: incorporação do Circle International Group, Inc. pela EGL, Inc.

Recomendação: aprovação sem restrições

Versão: Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração

envolvendo as empresas Circle Fretes Internacionais do Brasil Ltda. e Eagle Global Logisitics do Brasil Ltda., apresentado àquela Secretaria em 11.10.2000.

I. Das Requerentes

I.1 – Circle Fretes Internacionais do Brasil Ltda.

A Circle Fretes Internacionais do Brasil Ltda. (doravante denominada CIRCLE) é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Professora Heloísa Carneiro, nº 21, na cidade de São Paulo, SP. Pertence ao grupo Circle, sendo a empresa Circle International Group, Inc., de origem norte-americana, sua controladora indireta e distante três níveis. Seus quotistas podem ser observados na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1. Quotistas da CIRCLE

Quotistas	Percentagem de quotas
Circle International Latin America Holdings S.A.	74,99%
Sonave Logística Ltda.	25%
Circle International Holdings, Inc.	0,01%

Fonte: Requerentes.

A CIRCLE possui oito filiais no Brasil localizadas nas seguintes cidades: Campinas (SP), Guarulhos (SP), Santos (SP), Rio de Janeiro (RJ), Porto Alegre (RS), Curitiba (PR) e Belo Horizonte (MG). Possui ainda participação na empresa Latinair Cargo Services Ltda., porém esta encontra-se em processo de encerramento, conforme documentação apresentada junto ao processo.

A empresa apresentou faturamento bruto no Brasil, no exercício de 1999, de R\$ 9.481.607,94 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos). O grupo Circle apresentou faturamento bruto mundial, também em 1999, de US\$ 814.077 milhões.

I.2 – Eagle Global Logistics do Brasil Ltda.

A Eagle Global Logistics do Brasil Ltda. (doravante denominada EAGLE) é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Heloísa Carneiro, nº 21, 2º andar, na cidade de São Paulo, SP. Pertence ao grupo Eagle, de origem norte-americana, sendo a empresa EGL, Inc. sua controladora indireta e distante três níveis. Seus quotistas podem ser observados na Tabela 2 abaixo.

Tabela 2. Quotistas da EAGLE

Quotistas	Percentagem de quotas
E. I. Freight Holdings, B.V.	99,99%
Eagle International Holdings, Inc.	0,01%

Fonte: Requerentes.

A empresa possui apenas uma filial no país, localizada em Manaus, e não participa do capital social de outras empresas no território nacional e no Mercosul. Obteve, no Brasil, faturamento bruto de R\$ 2.512.549,92 (dois milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), enquanto que o grupo Eagle apresentou faturamento bruto mundial de US\$ 595.173 milhões no mesmo período.

II. Da Operação

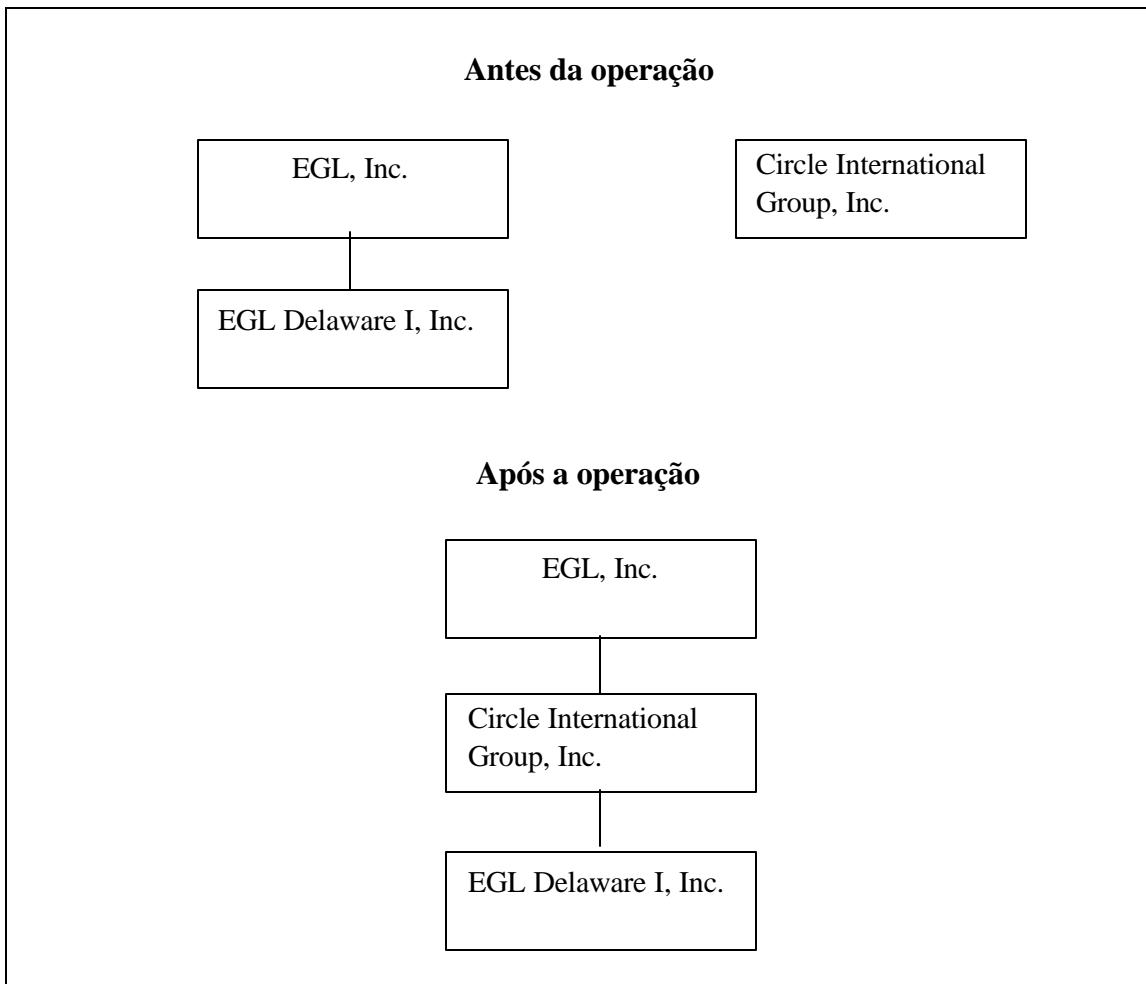
A presente operação trata de **incorporação** do Circle International Group, Inc., **em âmbito mundial**, realizada pela EGL, Inc.. Conforme o Contrato de Incorporação firmado pelas partes, a empresa EGL, Delaware I, Inc. (subsidiária integral direta da EGL, Inc.), definida no contrato citado como subsidiária da incorporação, foi incorporada na Circle International Group Inc., com esta última subsistindo como subsidiária integral da EGL, Inc.. Tal operação pode ser melhor visualizada na Figura 1.

Segundo acordado, cada ação ordinária da Circle International Group, Inc., ao valor nominal de US\$ 1,00 (um dólar) por ação, foi convertida no direito de receber uma ação ordinária da EGL, Inc., ao valor de US\$ 0,001 (um décimo de centavo de dólar) por ação.

Finalizado o processo de incorporação, em 02.10.00, os acionistas da EGL, Inc., passaram a deter 62% das ações da empresa sobrevivente e os acionistas da Circle International Group, Inc. passaram a deter 38% das ações da empresa sobrevivente.

O valor da operação foi estimado pelas requerentes em US\$ 543 milhões (aproximadamente um bilhão de reais à época da operação¹).

Figura 1. Diagrama da operação



¹ US\$ 1,00 = R\$ 1,8437, correspondente à taxa para venda em 29.09.00.

III. Do Mercado Relevante

III.1. Do Produto

A CIRCLE realiza no Brasil, as seguintes atividades de logística de transporte: (i) agenciamento de transporte aéreo; (ii) agenciamento de transporte marítimo; e (iii) despacho aduaneiro.

A EAGLE presta, no país, os serviços de agenciamento de transporte aéreo e agenciamento de transporte marítimo.

As atividades de agenciamento de transporte marítimo e aéreo consistem na intermediação entre indivíduos e empresas que importam e exportam e empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo e marítimo.

O serviço de despacho (ou desembarço) aduaneiro refere-se ao cumprimento de formalidades fiscais e alfandegárias necessárias ao desembarço e à liberação de mercadorias comercializadas por uma determinada empresa.

Para uma melhor definição dos mercados relevantes de serviço, recorre-se à Tabela 3.

Tabela 3. Serviços ofertados pelas requerentes.

Atividades	CIRCLE	EAGLE
Agenciamento de transporte aéreo	X	X
Agenciamento de transporte marítimo	X	X
Despacho aduaneiro	X	

Fonte: Requerentes.

Percebe-se, dessa forma, que podem ser definidos dois mercados relevantes de produto para a presente operação:

- **agenciamento de transporte aéreo;**
- **agenciamento de transporte marítimo.**

III.2. Da Dimensão Geográfica

Os serviços ofertados pelas requerentes caracterizam-se por facilitar as transações dos clientes (normalmente importadores e/ou exportadores), reduzindo seus custos de transação. Esse caráter de facilitação exige que o prestador de serviços de logística e de transporte esteja localizado próximo aos clientes. Dessa forma, o mercado geográfico para os mercados relevantes de produto são locais ou regionais e coincidem com as localidades em que se situam os escritórios, filiais e representações da EAGLE e da CIRCLE, bem como a área de abrangência dos mesmos que corresponde à distância em que os clientes estão dispostos a percorrer sem incorrer em custos que anulem a facilitação fornecida pelas empresas. Isso pode ser comprovado através da estrutura de funcionamento das grandes empresas de agenciamento de transporte e de logística, que possuem escritórios, filiais e representações em diversas cidades do país.

Tendo em vista a discussão apresentada, definimos o mercado geográfico para os serviços de agenciamento de transporte para a importação e exportação de cargas, por via aérea e marítima, como equivalentes às regiões localizadas nas proximidades dos escritórios das empresas prestadoras desses serviços.

A CIRCLE, por realizar essas atividades através de sua matriz e de suas filiais, possui, como estados de atuação, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais. Já a EAGLE atua apenas nos estados de São Paulo e Amazonas.

O mercado relevante geográfico para a operação ora em tela pode ser visualizado através da análise da Tabela 4.

Tabela 4. Estados de atuação das requerentes.

Estados	CIRCLE	EAGLE
São Paulo	X	X
Rio de Janeiro	X	

Rio Grande do Sul	X	
Paraná	X	
Minas Gerais	X	
Amazonas		X

Fonte: Requerentes.

Pode-se, portanto, determinar o mercado relevante geográfico afetado pela presente operação como sendo o estado de São Paulo.

IV. Determinação da Parcela de Mercado

Para determinar a parcela de mercado de cada empresa, foi solicitado às requerentes e às suas concorrentes que informassem suas respectivas participações nos mercados de agenciamento de transporte aéreo e marítimo. Para o mercado de agenciamento de transporte marítimo, as requerentes não dispunham de informações sobre suas concorrentes. Desse modo, será utilizado neste parecer o que foi informado por cada concorrente. Com relação ao mercado de agenciamento de transporte aéreo, as requerentes informaram suas estimativas também sobre as concorrentes e estas serão utilizadas nesta análise. No entanto, também serão apresentadas as informações fornecidas pelas concorrentes.

As participações de mercado informadas podem ser visualizadas na Tabela 5, para o mercado de agenciamento de transporte marítimo, e na Tabela 6, para o mercado de agenciamento de transporte aéreo.

Tabela 5. Participações das requerentes e suas concorrentes no mercado de agenciamento de transporte marítimo.

Empresa	Participação
EAGLE ¹	Menos de 1%
CIRCLE	
DANZAS AEI	5%

SCHENKER	8%
PANALPINA	3% a 4%

¹ As requerentes informaram que o resultado foi calculado em conjunto para ambas.

Fonte: Requerentes e concorrentes (cada empresa informou sua própria participação).

Cabe ressaltar que as informações obtidas não apresentam precisão, uma vez que os dados relativos ao exercício de 2000 das requerentes ainda não estavam disponíveis, sendo utilizados, portanto, aqueles referentes a 1999. Contudo, nesse ano, as requerentes informaram que a EAGLE não possuía mercado, tendo sido utilizada, para efeito de cálculo, a participação de mercado estimada para 2000.

Tabela 6. Participações das requerentes e suas concorrentes no mercado de agenciamento de transporte aéreo.

Empresa	Participação
EAGLE	0,1%
CIRCLE	9,7%
DANZAS AEI	10%
SCHENKER	10,26%

Fonte: Requerentes.

Obs: Apesar desta Secretaria ter se baseado nas estimativas apresentadas pelas requerentes, foi solicitado às concorrentes que estas informassem suas estimativas das próprias participações. Os resultados obtidos foram: Danzas AEI – 18%; Schenker – 12%; e Panalpina – 7% a 9%.

Através da análise das participações de mercado, constata-se que, mesmo ao se considerar a participação conjunta das requerentes, essas se encontram em um limite bem inferior ao parâmetro de 20% estabelecido no Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração da SEAE. Além disso, ambos os mercados aparecam ser pulverizados, não havendo um participante com grande parcela de mercado, o que indica que o C4 encontra-se abaixo do parâmetro de 75% também estabelecido no referido Guia. Caso isto não ocorra, ou seja, caso haja algumas empresas atuando em um destes mercados no estado de São Paulo com grande participação de mercado, gerando um C4 maior que 75%, ainda assim a operação encontrar-se-ia referendada pelo Guia, uma vez que este estabelece uma participação de

mercado conjunta menor que 10% para as empresas em análise, caso o mercado seja altamente concentrado.

Apesar das constatações apuradas, tendo em vista a inexatidão da determinação das parcelas de mercado, serão analisadas as condições de exercício de um eventual poder de mercado gerado nessa operação, com o intuito de tornar esta análise mais consistente.

V. Condições para o Exercício de Poder de Mercado

V.1. Importações

Como afirmado, os serviços ofertados pelas requerentes caracterizam-se por facilitar as transações dos clientes, reduzindo seus custos de transação. Uma vez que esse caráter de facilitação exige que o prestador dos serviços esteja localizado próximo aos seus clientes, esses serviços não são passíveis de serem importados. Dessa forma, as importações não podem ser consideradas como antídoto à probabilidade de exercício unilateral de poder de mercado.

V.2. Condições de entrada

O tempo necessário para estabelecimento de uma firma que venha a prestar serviços de agenciamento de transporte aéreo e marítimo, de acordo com informações prestadas pelas requerentes, é de aproximadamente dois meses. Segundo as concorrentes, este prazo é de 4 a 6 meses. De qualquer maneira, os prazos observados são bem inferiores ao de 2 anos estabelecido pelo Guia como razoável para que ocorram todas as etapas necessárias à entrada de uma nova empresa no mercado. Assim, a entrada nos mercados relevantes de produtos analisados poderá ocorrer em tempo suficiente curto para que se possa deter os possíveis efeitos adversos sobre a concorrência resultantes da operação ora em tela.

Com relação às despesas de instalação, os custos e investimentos incorridos para a instalação de uma firma que venha a prestar os serviços de agenciamento de transporte aéreo e

marítimo são, segundo as requerentes, em torno de R\$ 20.000 e R\$ 30.000². Pode-se concluir, portanto, que os custos incorridos para que uma firma venha a prestar os serviços especificados na operação em análise são baixos, implicando a possibilidade de entrada nos mercados assinalados.

Desse modo, **considera-se a possibilidade de entrada como um fator inibidor do exercício unilateral de poder de mercado.**

VI. Recomendação

Preliminarmente, cabe ressaltar que as empresas concorrentes das requerentes, ao serem consultadas sobre possíveis efeitos da operação em análise, informaram não haver consequências negativas para os mercados relevantes.

Além disso, a *Federal Trade Comission*, órgão antitruste norte-americano, concedeu *early termination* para a operação ocorrida nos Estados Unidos entre as matrizes das requerentes em 28.08.00.

Tendo em vista a análise aqui efetuada e, uma vez que a operação não gera efeitos anticompetitivos, **a aquisição da CIRCLE efetuada pela EAGLE não possui impactos negativos nos mercados de agenciamento de transporte aéreo e agenciamento de transporte marítimo.**

Dante do exposto, **sugere-se a aprovação do ato em questão.**

À consideração superior.

² As informações prestadas pelas concorrentes sobre os custos de instalação de uma empresa nos mercados em questão apresentam grande variação. Enquanto que a Danzas AEI informou que esse custo é de R\$ 3.000, a Schenker afirmou que para abrir uma empresa de grande porte seria necessário R\$ 1 milhão. Deste modo, optamos por utilizar as informações fornecidas pelas requerentes.

Marcelo Pacheco dos Guarany
Assistente Técnico

Pricilla Maria Santana
Coordenadora-Geral de Serviços Públicos e Infra-estrutura

De acordo.

Claudio Monteiro Considera
Secretário de Acompanhamento Econômico